AUTÓGRAFO Nº 125/2019
Projeto de Lei nº 61/2019
Autoria dos Vereadores Maurício Gasparini e Fabiano Guimarães

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS ACERCA DA ORIGEM DOS SEUS PRODUTOS AO CONSUMIDOR, BEM COMO SE A GASOLINA É FORMULADA OU REFINADA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Quando da venda de gasolina que contenha em sua composição 20% ou mais de gasolina formulada, as distribuidoras de combustíveis que atuam no município de Ribeirão Preto ficam obrigadas a informar nas notas fiscais para os postos revendedores, no campo de dados adicionais, o seguinte texto: GASOLINA FORMULADA.

Art. 2º Os postos de combustíveis que atuam no município de Ribeirão Preto ficam obrigados a informar ao consumidor quando da venda de gasolina que contenha em sua composição 20% ou mais de gasolina formulada, que o referido combustível trata-se de GASOLINA FORMULADA.

Parágrafo único. Para cálculo do percentual do *caput* deverá ser excluído o etanol anidro adicionado à gasolina na proporção autorizada pela ANP.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação;

II - gasolina formulada aquela obtida pelo processo de formulação de combustível líquido derivado de petróleo, processada por formulador autorizado pela ANP;

III - formulação de combustível líquido derivado de petróleo: produção de combustível líquido exclusivamente por mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

IV - formulador: empresa autorizada pela ANP a exercer as atividades de Formulação de Combustível Líquido de Derivados de Petróleo.

Art. 4º As informações de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser veiculadas por qualquer tipo de publicidade, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação, em local visível a todos os consumidores que adentrarem os postos de combustíveis.

Parágrafo único. A fonte e tamanho da informação deverá ter o mesmo padrão daquela utilizada para o preço do referido combustível, e deverá estar visível nos mesmos locais das placas de preços.

Art. 5º Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a sanção administrativa em forma de multa prevista no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no valor de 50 UFESPs, sendo esta aplicada em dobro nos casos de reincidência, sendo duplicado a cada novo caso.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente